



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Definições e modelos harmonizados para os planos de financiamento - EBA_GL/2019/05

A 9 de dezembro de 2019, a Autoridade Bancária Europeia (EBA, na sigla inglesa) publicou as “Orientações relativas às definições e modelos harmonizados para os planos de financiamento das instituições de crédito” (EBA/GL/2019/05) (doravante “Orientações”)¹, as quais são aplicáveis a partir da data de referência de 31 de dezembro de 2020, atualizando e revogando as anteriores “Orientações da EBA relativas às definições e modelos harmonizados para os planos de financiamento das instituições de crédito ao abrigo da Recomendação A4 do CERS/2012/2” (EBA/GL/2014/04)². Estas últimas encontram-se atualmente em cumprimento por parte do Banco de Portugal desde a implementação da taxonomia 2.3.1.

O Banco de Portugal sublinha a importância de as instituições de crédito que comunicam planos de financiamento às respetivas autoridades competentes, tendo em conta o quadro nacional de aplicação da Recomendação CERS e o âmbito de aplicação das Orientações, darem adequado cumprimento às Orientações, as quais devem ser seguidas e aplicadas no contexto da legislação e regulamentação em vigor. Estas Orientações serão tidas em consideração pelo Banco de Portugal na interpretação das disposições legais e regulamentares aplicáveis às instituições, para efeitos de verificação do cumprimento das mesmas.

Em termos gerais, as Orientações irão proporcionar uma visão mais profunda sobre os planos de financiamento, bem como possibilitar uma melhor qualidade e comparabilidade de dados, aumento de eficiência, melhor monitorização das principais estruturas de financiamento, redução

¹ <https://eba.europa.eu/regulation-and-policy/supervisory-reporting/updated-guidelines-on-harmonised-definitions-and-templates-for-funding-plans-of-credit-institutions>

² <https://eba.europa.eu/regulation-and-policy/liquidity-risk/guidelines-on-harmonised-definitions-and-templates-for-funding-plans-of-credit-institutions/>

de custos relacionados com o reporte de informação e maior facilidade de implementação. As instituições menos complexas e de menor dimensão estão dispensadas de reportar informação sobre os planos de reestruturação de ativos ou passivos, bem como ativos e passivos em moeda estrangeira, pelo que esta proporcionalidade adicional diminui o esforço computacional destas instituições. Adicionalmente, foi introduzido um ajustamento para permitir uma previsão da demonstração de resultados das instituições, com o objetivo de monitorizar tendências ao longo do tempo na rentabilidade das mesmas e, desta forma, antever o respetivo impacto no seu financiamento. Da mesma forma, as instituições menos complexas e de menor dimensão apenas terão de reportar uma demonstração de resultados simplificada.

As novas Orientações visam atualizar as orientações originais de 2014³ — as quais já se encontravam em cumprimento por parte do Banco de Portugal, conforme o enquadramento de reporte da taxonomia 2.3.1 — e a presente Instrução procede ao ajustamento do reporte já existente.

Especificamente quanto ao âmbito subjetivo da presente Instrução, o Banco de Portugal procurou garantir a inclusão:

- a) Das maiores instituições de crédito em termos de volume de ativos; e
- b) Uma representação de pelo menos 75% do total de ativos consolidados do sistema bancário nacional.

Neste contexto, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98 de 31 de janeiro, e pelas disposições conjugadas do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 120.º, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito subjetivo

1. A presente Instrução regulamenta o dever de reporte ao Banco de Portugal de informações sobre planos de financiamento das instituições de crédito.
2. Tendo em conta o quadro nacional de aplicação da Recomendação CERS e o âmbito de aplicação das Orientações, o dever de comunicação enunciado no número anterior deve

³ Orientações da EBA relativas às definições e modelos harmonizados para os planos de financiamento das instituições de crédito ao abrigo da Recomendação A4 do CERS/2012/2 (EBA/GL/2014/04), de 19 de junho de 2014.

ser cumprido pelas seguintes instituições de crédito que comunicam planos de financiamento:

- a. Banco BPI, SA;
 - b. Banco Comercial Português, SA;
 - c. Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL;
 - d. Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, SA;
 - e. Caixa Geral de Depósitos, SA;
 - f. LSF Nani Investments S.à.r.l.; e
 - g. Santander Totta – SGPS, SA.
3. O reporte dos planos de financiamento previstos nas Orientações deve ser efetuado em base consolidada, em conformidade com a Parte I, Título II, Capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013⁴.

Artigo 2.º

Periodicidade, prazo e formato de reporte

1. O reporte de informação sobre planos de financiamento deverá ser apresentado com uma periodicidade anual, em conformidade com as instruções e os modelos harmonizados referidos nos anexos I e II das Orientações.
2. As instituições de crédito devem reportar os respetivos planos de financiamento até 15 de março, com a data de referência de 31 de dezembro do ano anterior.
3. O formato de reporte a adotar é o formato XBRL, cujo modelo de dados se encontra disponível a partir da versão 2.10 da taxonomia da EBA.
4. O envio do reporte é efetuado utilizando o serviço de transferência de ficheiros no portal BPnet.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

⁴ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.